

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 026, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.**

Institui nova Demarcação Geográfica da Zona Urbana do Município de Várzea Alegre e altera a Lei nº 557 de 10 de dezembro de 2008 no que se refere ao limite urbano da Sede do Município de Várzea Alegre.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com os artigos 50 e 69, III, ambos da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

**Art. 1º** Fica estabelecido o perímetro urbano do Município de Várzea Alegre com os seguintes pontos e coordenadas UTM de referências: ponto inicial e final na Rodovia CE-060 na saída para o Município de Iguatu, coordenadas UTM 468019.72/ 9252152.00; deste ponto segue por uma distância de 1.335,14m para a residência do Sr. Leogevildo Bezerra de Menezes, com coordenadas UTM 469144.00/9251433.00; daí segue em linha reta por uma distância de 2.349,42m para o Morro da Pedra Preta, próximo à margem da Rodovia BR-230, na saída para o Município de Lavras da Mangabeira, com as coordenadas UTM 470367.00/9249427.00; deste local vai em reta por uma distância de 1.245,96m para um ponto na proximidade do empreendimento “Loteamento Garden Ville”, com as coordenadas UTM 470062.79/9248218.75; daí vai em linha reta por uma distância de 1.180,22m para a casa do Sr. Raimundo Leandro, com as coordenadas UTM 469064.00/9247590.00; daí segue em linha reta por uma distância de 3.542,71m até o Riacho da Formiga, no cruzamento com a Estrada Vicinal para o Sítio Panelas, onde se localiza um bueiro, com as coordenadas UTM 465523.00/9247700.00; continua daí por uma distância de 1.907,48m em linha reta para a localidade de Alto dos Vieiras, no Sítio Chico, com as coordenadas UTM 463617.00/9247775.00; daí segue por uma distância de 1.097,55m para a Rodovia BR-230, na saída para o Município de Farias Brito, com as coordenadas UTM 462786/9248492; deste lugar segue em linha reta por uma distância de 1.010,40m para casa do Sr. Luiz Fiúza no Sítio Serrote, coordenadas UTM 462807.70/9249502.17; e daí vai em linha reta por uma distância de 5.268,37m para o seu ponto localizado no bairro Grossos, com as coordenadas UTM 467363,11/9252148,68; deste segue em linha reta por uma distância de 655,90m até o ponto inicial, Rodovia CE 060 na saída para o Município de Iguatu.

**Parágrafo único.** Integra esta Lei a Planta 01 do Plano Diretor Participativo de Várzea Alegre.



**Art. 2º** Esta nova zona urbana passa a ter uma área de 24.344.858,27 m<sup>2</sup> ou 24,34 km<sup>2</sup> quilômetros quadrados.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará  
em 12 de agosto de 2025.

  
**FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO**  
Prefeito Municipal

**MENSAGEM DE LEI N° 026, DE 12 DE AGOSTO DE 2025**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimo Senhores(as) Vereadores(as),

Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, através de V. Exa., para análise e aprovação pelos Ilustres Pares que a compõem, o Projeto de Lei n° 026, em anexo, que institui a Nova Demarcação Geográfica da Zona Urbana do Município de Várzea Alegre e altera a Lei nº 557 de 10 de dezembro de 2008 no que se refere ao limite urbano da Sede do Município de Várzea Alegre.

Inicialmente, ressalta-se que o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a Nova Demarcação Geográfica da Zona Urbana do Município, trata-se de legislação básica que irá compor o Plano Diretor Municipal de Várzea Alegre - CE, juntamente com: Diretrizes do Plano Diretor Municipal; Código de Posturas; Código de Obras; Uso e Ocupação do Solo e Parcelamento do Solo.

Nesta senda, conforme prevê o art. 11, inciso XVIII, da Lei Orgânica Municipal de Várzea Alegre, cabe ao Município elaborar e executar o Plano Diretor, e nesse mesmo sentido, estabelece no seu inciso XVII que é competência do Município promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

Assim, destaca-se que o Projeto de Lei em apreço, que busca estabelecer a demarcação geográfica da zona urbana municipal, é essencial pois através dessa delimitação é possível que o gestor transcorra políticas públicas de urbanização dentro do Perímetro Urbano, visando o interesse público e o desenvolvimento do Município.

Desta maneira, convicto do pronto atendimento ao presente pleito por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, solicito sua aprovação com base na Lei Orgânica do Município, pelo que reitero a Vossa Excelência, e extensivamente a seus Ilustres Pares, votos de estima e consideração.

FLÁVIO SALVIANO LIMA FILHO

Prefeito Municipal



## PLANO DIRETOR MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE

### SISTEMA VIÁRIO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA ALEGRE - CE



Governo de  
**VÁRZEA  
ALEGRE**  
Trabalhando por nossa gente!

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 027, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.

Cria o Sistema Viário Básico do Município de Várzea Alegre - CE e adota outras providências.

**O PREFEITO MUNICIPAL DE VÁRZEA ALEGRE/CE**, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, em pleno exercício do cargo e de acordo com os artigos 50 e 69, III, ambos da Lei Orgânica do Município (LOM), coloca em apreciação o referido Projeto de Lei:

### **CAPÍTULO I DO SISTEMA VIÁRIO**

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a regulação do Sistema Viário Básico de Várzea Alegre - CE, visando os seguintes objetivos:

I - Induzir o desenvolvimento pleno da Cidade e de seus núcleos urbanos, através de uma compatibilização coerente entre circulação e zoneamento de uso e ocupação do solo, face à forte relação existente entre o ordenamento do sistema viário e o estabelecimento das condições adequadas ao desenvolvimento das diversas atividades no meio urbano;

II - Adaptar a malha viária existente às melhorias das condições de circulação;

III - Hierarquizar as vias urbanas, bem como implementar soluções visando maior fluidez no tráfego de modo a assegurar segurança e conforto;

IV - Eliminar pontos críticos de circulação, principalmente em locais de maiores ocorrências de acidentes;

V - Adequar os locais de concentração, acesso e circulação pública às pessoas portadoras de deficiências.

**§ 1º** O sistema de circulação e de transportes do Município de Várzea Alegre e sede distritais será objeto de plano específico, de acordo com as diretrizes estabelecidas nesta Lei, abrangendo circulação viária, transportes coletivos de carga e passageiros, aeroviário e circulação de pedestres, padronização de calçadas, área para estacionamento.



§ 2º Os projetos de grande porte que envolvam construção de novos eixos viários, grandes pontes, duplicação de vias, deverão elaborar Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental – EIA RIMA.

**Art. 2º** Para efeito de aplicação desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

**I - ACESSO** - é o dispositivo que permite a interligação para veículos e pedestres entre:

- a) logradouro público e propriedade privada;
- b) propriedade privada e áreas de uso comum em condomínio;
- c) logradouro público e espaço de uso comum em condomínio.

**II - ACOSTAMENTO** - é a parcela da área adjacente à pista de rolamento, objetivando:

a) permitir que veículos em início de processo de desgoverno retomem a direção correta;

b) proporcionar aos veículos acidentados, com defeitos, ou cujos motoristas fiquem incapacitados de continuar dirigindo, um local seguro para serem estacionados fora da trajetória dos demais veículos;

c) permitir o embarque e desembarque sem interrupção de fluxo de tráfego.

**III - ALINHAMENTO** - é a linha divisória entre o terreno e o logradouro público;

**IV - CAIXA CARROÇÁVEL ou de ROLAMENTO** - é a faixa da via destinada à circulação de veículos, excluídos os passeios, os canteiros centrais e o acostamento;

**V - CALÇADA ou PASSEIO** - é a parte do logradouro destinada ao trânsito de pedestres e de bicicletas quando este for dotado de ciclofaixa, segregada e em nível diferente à via, dotada quando possível de mobiliário urbano, sinalização e vegetação;

**VI - CALÇADÃO** - é a parte do logradouro público, destinado ao pedestre e equipado de forma a impedir o estacionamento e o trânsito de veículos, exceto quando dotado de ciclofaixa, tendo por propósito oferecer condições adequadas à circulação e lazer da coletividade;

**VII - CANTEIRO CENTRAL** - é o espaço compreendido entre os bordos internos das pistas de rolamento, objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;

**VIII - CANTEIRO LATERAL** - é o espaço compreendido entre os bordos externos das pistas expressas e o bordo interno da pista coletora objetivando separá-las física, operacional, psicológica e esteticamente;



**IX - CICLOFAIXA** - é a faixa exclusiva para bicicletas nas calçadas, passeios e calçadões ou contíguas às vias de circulação;

**X - CICLOVIA** - é a via destinada, única e exclusivamente, à circulação de biciclos ou seus equivalentes, não motorizados;

**XI - ESTACIONAMENTO** - é o espaço público ou privado destinado à guarda ou estacionamento de veículos, constituído pelas áreas de vagas e circulação;

**XII - FAIXA de DOMÍNIO de VIAS** - é a área que compreende a largura ou caixa da via acrescida da área "non aedificandi";

**XIII - "GRADE"** - é a linha reguladora de uma via, composta de uma sequência de retas com declividades permitidas, traçadas sobre o perfil longitudinal do terreno;

**XIV - LARGURA de uma VIA** - é a distância entre os alinhamentos da via;

**XV - LOGRADOURO PÚBLICO** - é o espaço livre, reconhecido pela municipalidade, destinado ao trânsito, tráfego, comunicação ou lazer públicos (rua, avenida, praça, largo,etc);

**XVI - MEIO-FIO** - é a linha composta de blocos de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento ou do acostamento;

**XVII - NIVELAMENTO** - é a medida do nível da soleira de entrada ou do nível do pavimento térreo considerando o "*grade*" da via urbana;

**XVIII - SEÇÃO NORMAL da VIA** - é a largura total ideal da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais -

**XIX - SEÇÃO REDUZIDA da VIA** - é a largura total mínima exigida da via incluindo caixa de rolamento, passeios, ciclovias e canteiros centrais;

**XX – SISTEMA VIÁRIO BÁSICO** - conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articuladas com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas;

**XXI - VIA de CIRCULAÇÃO** - é o espaço organizado para a circulação de veículos, motorizados ou não, pedestres e animais, compreendendo a pista de rolamento, o passeio, o acostamento e canteiro central.

**Art. 3º** Considera-se sistema viário básico do Município de Várzea Alegre o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

**Art. 4º** As vias do Sistema Viário Básico do Município de Várzea Alegre são classificadas, segundo a natureza da sua circulação e do zoneamento do uso do solo, como segue:



I - **Vias Arteriais** - são as que, no interior da cidade, estruturam o sistema de orientação dos principais fluxos de tráfegos dentro do perímetro urbano, bem como do tráfego de transposição à cidade e de interesse regional;

II - **Vias Coletoras** - são as que partem das vias arteriais e coletam o tráfego, distribuindo-o nas vias locais dos bairros;

**Art. 5º** Ficam classificadas como vias locais as demais vias oficiais, inclusive as vias das sedes distritais, ou as que forem criadas em processo de loteamento, que se articulam com o Sistema Viário Básico de Várzea Alegre.

**Art. 6º** As vias que compõem o Sistema Viário Básico do Município de Várzea Alegre são as relacionadas nos anexos desta Lei e as que constam na Planta 03 PDPVA- "Sistema Viário Básico", parte integrante da presente Lei.

**§ 1º** As dimensões e o perfil transversal de cada tipo de via são constantes nos Anexos II e III.

**§ 2º** As dimensões das vias resultantes de novos parcelamentos do solo seguirão o modelo constante no Anexo I, parte integrante desta Lei.

**§ 3º** Serão admitidas vias com padrões dentro do intervalo entre seção reduzida e seção normal, de acordo com o disposto no Anexo I, nas áreas ocupadas e com parcelamento do solo consolidado, mediante estudos específicos de urbanização de áreas ou alinhamentos de vias.

**§ 4º** A atualização da lista de vias e das plantas constantes nos anexos desta Lei poderá ser realizada mediante decreto do Poder Executivo ou lei complementar, desde que fundamentada em estudos técnicos e observadas as diretrizes do Plano Diretor e desta Lei, garantindo maior agilidade na adequação do Sistema Viário Básico

**Art. 7º** As vias a serem abertas serão destinadas exclusivamente à circulação, não podendo ser computadas como áreas para estacionamento de uso público ou privado das unidades imobiliárias lindadeiras a estas vias.

**Art. 8º** Caberá ao Poder Executivo após estudos técnicos, o disciplinamento do uso das vias de circulação no que concerne:

I - Ao estabelecimento de locais e horários adequados e exclusivos para carga e descarga e estacionamento de veículos;

II - Ao estabelecimento de rotas especiais para veículos de carga, de produtos perigosos ou não, e para veículos turísticos e de fretamento.

III - A criação de terminal para veículos que fazem o transporte de pessoas intraurbano e intramunicipal, ônibus, vans, caminhonetes, táxis e mototáxis;



IV - A construção de vias de circulação exclusiva para pedestres na área de requalificação urbanística do Centro;

V - A criação de áreas de estacionamento ao longo das vias e de equipamentos do tipo "paradas fáceis", em pontos adequados ou zonas azuis.

Parágrafo único. A implantação de atividades afins e correlatas às referidas no caput do artigo poderão ser realizadas em conjunto com órgãos de outras esferas governamentais.

**Art. 9º** O desenho geométrico das vias de circulação deverá obedecer às Normas Técnicas específicas pela ABNT.

## CAPÍTULO II

### DOS ANEXOS

**Art. 10.** São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

I - Anexo I - Tabela com Características Gerais das Vias;

II - Anexo II - Perfil transversal das Vias;

III - Planta Classificação do Sistema Viário - PDPVA 04.

## CAPÍTULO III

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 11.** O Poder Executivo divulgará, de forma ampla e didática, o conteúdo desta Lei visando o acesso da população aos instrumentos de política urbana que orientam a produção e organização do espaço habitado.

**Art. 12.** As modificações que porventura vierem a ser feitas no sistema viário básico deverão considerar o zoneamento de uso e ocupação do solo vigente na área ou zona.

**Art. 13.** Será objeto de Plano Municipal a classificação e identificação de todas as estradas rurais de Várzea Alegre com fins dentre outras a correta e eficiente manutenção, qualidade e segurança da pista de rolamento e colocação de placas que oriente seus usuários.

**Art. 14.** O Sistema Viário Básico deverá ser reavaliado e atualizado a cada 5 (cinco) anos, ou prazo inferior quando necessário, considerando alterações na malha urbana, crescimento populacional, mudanças no uso do solo e evolução das demandas de mobilidade.



**Art. 15.** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Várzea Alegre - Ceará  
em 12 de agosto de 2025.

  
**FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO**

Prefeito Municipal



## ANEXO I

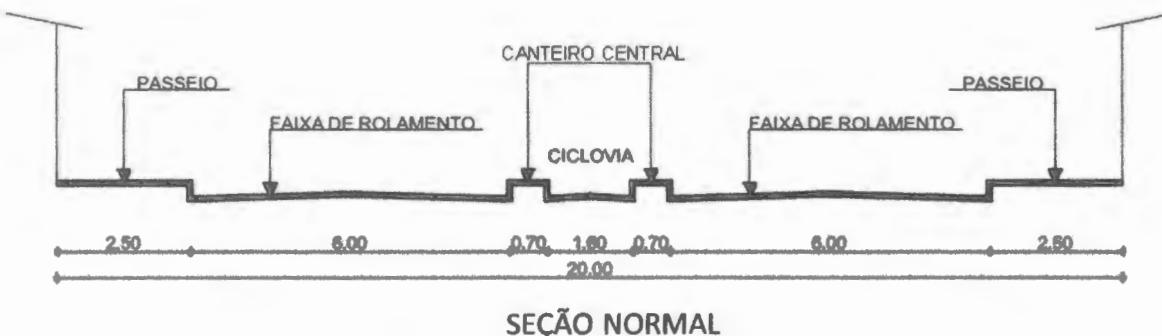
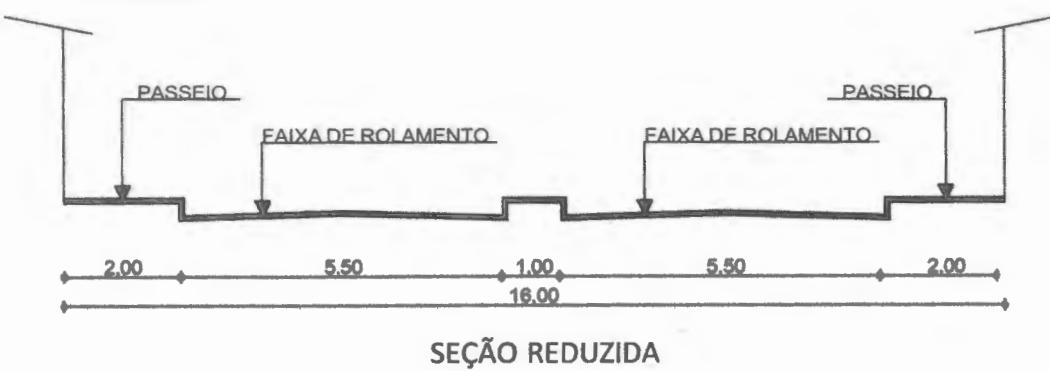
### CARACTERÍSTICAS GERAIS DAS VIAS DE CIRCULAÇÃO

CARACTERÍSTICAS	VIAS PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULOS *						VIAS PARA CIRCULAÇÃO DE PEDRESTES	
	ARTERIAL		COLETORA		LOCAL			
	SEÇÃO NORMAL	SEÇÃO REDUZIDA	SEÇÃO NORMAL	SEÇÃO REDUZIDA	SEÇÃO NORMAL	SEÇÃO REDUZIDA		
LARGURA MÍNIMA	20,00	16,00	15,00	12,00	11,00	10,00	4,00	
CAIXA CARROÇÁVEL MÍNIMA	2x6,00 <sup>(3)</sup>	2x5,50 <sup>(3)</sup>	2x5,00 <sup>(3)</sup>	8,00 <sup>(3)</sup>	7,00 <sup>(3)</sup>	6,00	-	
PASSEIO LATERAL MÍNIMO	2,50	2,00	2,00	2,00	2,00	1,50	-	
CANTEIRO CENTRAL MÍNIMO	3,00 <sup>(2)</sup>	1,00	1,00	-	-	-	-	
DECLIVIDADE MÁXIMA	8%	10%	10%	15%	15%	15%	15% OU ESCADA E RAMPA	
DECLIVIDADE MÍNIMA	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	0,5%	

### OBSERVAÇÕES

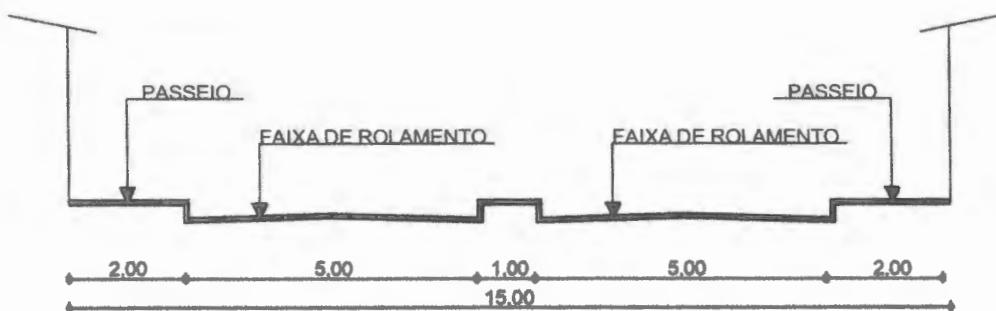
- Canteiro central prevendo retorno e ciclovia
- Com ciclovia
- Permitido embarque e desembarque eventual

\*Todas as medidas encontram-se em metro

**ANEXO II**  
**SEÇÃO DAS VIAS****VIA ARTERIAL****VIA ARTERIAL**



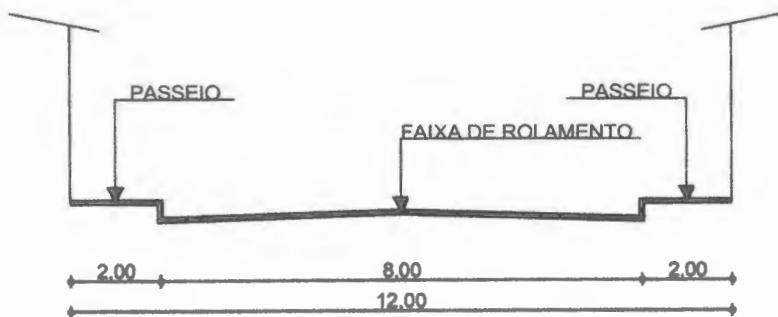
## VIA COLETORA



## SEÇÃO NORMAL

ANEXO II  
SEÇÃO DAS VIAS

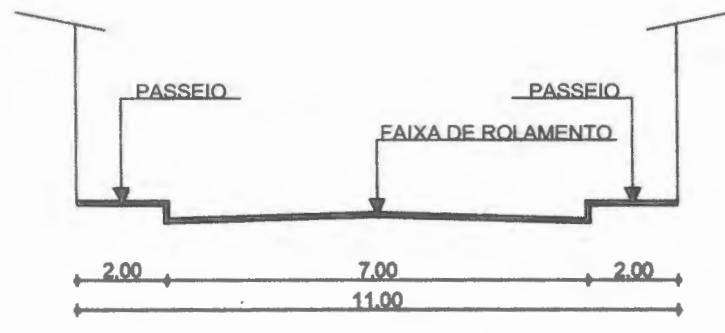
## VIA COLETORA



## SEÇÃO REDUZIDA

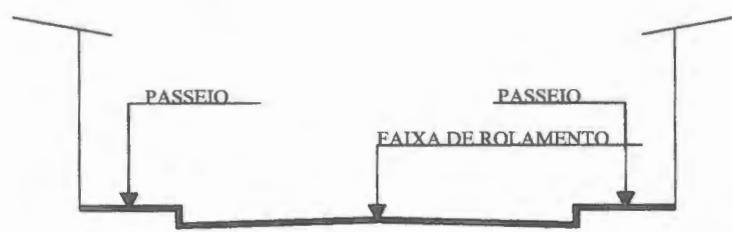


## VIA LOCAL

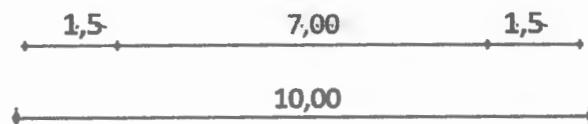


## SEÇÃO NORMAL

## VIA LOCAL



## SEÇÃO REDUZIDA



**MENSAGEM DE LEI N° 027, DE 12 DE AGOSTO DE 2025.**

Excelentíssima Senhora Presidente,

Excelentíssimo Senhores(as) Vereadores(as),

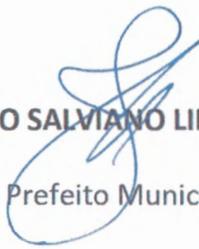
Tenho a honra de encaminhar a essa Augusta Casa Legislativa, através de V. Exa., para análise e aprovação pelos Ilustres Pares que a compõem, o Projeto de Lei n° 027/2025 em anexo, que cria o Sistema Viário Básico do Município de Várzea Alegre e adota outras providências.

Inicialmente, ressalta-se que o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o Sistema Viário do Município, trata-se de legislação básica que irá compor o Plano Diretor Municipal de Várzea Alegre - CE, juntamente com: Diretrizes do Plano Diretor Municipal; Código de Obras; Código de Posturas; Uso e Ocupação do Solo; Parcelamento do Solo e Demarcação da Zona Urbana.

Cumpre ressaltar que o Projeto de Lei em escopo estabelece os critérios para a definição e hierarquização do sistema viário básico do Município, tendo como objetivo estabelecer e classificar um sistema hierárquico das vias oficiais de circulação, para o adequado escoamento do tráfego de veículos, e para a ágil e segura locomoção dos usuários, definindo as características geométricas das vias oficiais de circulação e aumentar as alternativas viárias para o tráfego em geral.

Destarte, destaca-se que se considera sistema viário básico do Município de Várzea Alegre o conjunto de vias que, de forma hierarquizada e articulada com as vias locais, viabilizam a circulação de pessoas, veículos e cargas.

Nesta senda, convicto do pronto atendimento ao presente pleito por parte dessa Egrégia Câmara Municipal, solicito sua aprovação com base na Lei Orgânica do Município, pelo que reitero a Vossa Excelência, e extensivamente a seus Ilustres Pares, votos de estima e consideração.



FLAVIO SALVIANO LIMA FILHO

Prefeito Municipal